



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte**

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1948 - trf6.jus.br -  
Email: 3secciv.bh@trf6.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) Nº 6037103-05.2025.4.06.3800/MG**

**AUTOR:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

**ADVOGADO(A):** BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (OAB MG102049)

**RÉU:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO** contra o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, na qual postula a concessão de tutela de urgência para o conselho profissional seja compelido a retirar publicação feita em suas redes sociais e demais meios de publicidade, bem como a comunicar a todos os conselhos regionais que a reproduziram para fazerem o mesmo, de imediato, além de informar em todos os seus meios oficiais de comunicação que a publicação foi retirada por determinação judicial.

Na inicial a parte autora narra que o réu publicou em seu site notícia relacionada ao processo nº 0159333-59.2024.1.00.0000, ajuizado pela parte autora. Afirma que, ao apresentar a decisão judicial em suas redes sociais, o réu distorceu o conteúdo da decisão, inserindo questões que sequer haviam sido analisadas.

Afirma que o réu foi notificado para retirada da publicação, mas permaneceu inerte.

À inicial foram acostados procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial no evento 4, DOC1, o que foi atendido no evento 8, DOC1.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o réu CFM apresentou manifestação no evento 18, DOC1. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que a associação não apresentou ata de assembleia em que tenha sido autorizada a propositura da ação. Afirma que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, em especial o perigo na demora, uma vez que a ação foi proposta quatro meses após a publicação. Alega também que a publicação constitui exercício regular do dever de informação do CFM.

É o relatório. Decido.

2. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, sem razão o réu CFM.

Os entes associativos podem defender os interesses de seus associados por meio de representação ou substituição processual. Na substituição processual, a associação não precisa de procuração de seus associados para agir, desde que demonstrada a finalidade institucional compatível com a defesa do interesse pretendido. A substituição processual é uma forma de legitimação extraordinária expressamente autorizada por lei.

Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo. (..) (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

No presente caso, o estatuto da associação (1.5) prevê, no artigo 2º, II e VI, as seguintes finalidades: promover a valorização, aperfeiçoamento, estruturação, organização, consolidação e fortalecimento da carreira dos médicos pós-graduados e setor da saúde e representar os interesses coletivos e individuais homogêneos de seus filiados relativos à atividade profissional da categoria que congrega, inclusive perante autoridades administrativas e judiciais.

Sendo assim, a associação autora possui legitimidade para a presente ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte**

Para a concessão da tutela de urgência, indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência.

De fato, na publicação realizada nas redes sociais do réu em 23/01/2025 ([https://www.instagram.com/reel/DFL1Kh\\_yoPv/?utm\\_source=ig\\_](https://www.instagram.com/reel/DFL1Kh_yoPv/?utm_source=ig_)), houve nítida distorção do conteúdo da decisão proferida pelo STF no processo nº 0159333- 59.2024.1.00.0000.

Transcrevo a seguir a legenda da publicação realizada na rede social do réu CFM, *in verbis*:

*"Assim como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que médicos com pós-graduação não podem se anunciar como especialistas. Em decisão recente, o ministro Flávio Dino reafirmou que o médico só pode se anunciar especialista se atender as exigências previstas em lei para obtenção do registro de Qualificação de Especialidade (ROE). O posicionamento foi resultado de análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ingressada pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação (Abramepo)." (grifei)*

O Ministro Relator Flavio Dino não conheceu da ação direta por considerar que a autora não configura entidade de classe de âmbito nacional e, por isso, não possui legitimidade ativa.

Observa-se que a publicação traduz a equivocada ideia de que o STF teria decidido o mérito da controvérsia.

A desinformação é, a toda evidência, prejudicial aos associados e aos fins institucionais da autora.

Embora o CFM possua autonomia para divulgar informações institucionais e orientar a categoria de médicos, essa atuação deve observar a publicidade ética, responsável e, acima de tudo, verdadeira.

Com efeito, a liberdade de expressão não autoriza a **atribuição de conteúdo e efeitos inexistentes** à decisão judicial.

Ainda que no vídeo publicado a informação fornecida corresponda ao real conteúdo da decisão judicial, a incorreção da notícia veiculada na legenda tem potencial para propagar informação inverídica e com repercussão negativa em relação aos interesses dos associados da ABRAMEPO.

É necessário reconhecer que há perigo na demora, uma vez que, quanto maior o tempo pelo qual a publicação permanecer disponível no site e na rede social do réu, maior o número de pessoas que acessam e compartilham a notícia.

Como o nome da ABRAMEPO foi destacado na informação inverídica, o CFM deverá fazer referência ao nome da associação e do presente processo em nota informativa sobre a retificação da informação equivocada.

Indefiro, no entanto, o pedido para que o réu comunique todos os conselhos regionais para retirada de publicações, uma vez que sequer há demonstração de que os conselhos regionais tenham feito publicações semelhantes sobre a decisão judicial ou que o tenham feito sob a influência do CFM.

3. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

3.1 determinar ao réu CFM que, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, retire da publicação feita em suas redes sociais e demais meios de publicidade a afirmação equivocada de que "o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que *médicos com pós-graduação não podem se anunciar como especialistas*";



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte**

3.2 determinar ao réu CFM que, **no mesmo prazo, publique em seus meios oficiais de comunicação** nota informando que a publicação anterior foi retirada/ corrigida por determinação judicial proferida na presente ação ajuizada pela ABRAMEPO, em espaço equivalente ao da divulgação original.

4. Cite-se e intime-se, **com urgência**, o réu CFM para ciência e cumprimento da presente ordem judicial, sob pena de fixação de multa, bem como para apresentar sua resposta, no prazo legal, **servindo a presente decisão como ofício para todos os efeitos**.

5. Havendo outras preliminares suscitadas em contestação, vista à parte autora para manifestação em 15 dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

6. Nada requerido, conclusos para sentença.

I.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **DANIEL CARNEIRO MACHADO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380003597253v10** e do código CRC **93c694ba**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIEL CARNEIRO MACHADO  
Data e Hora: 19/09/2025, às 17:23:19

---

**6037103-05.2025.4.06.3800**

**380003597253 .V10**